



**PREFEITURA**  
**MATIAS BARBOSA**

LEI Nº, 92 DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

**Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativo ao exercício de 2016, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

- I - Imóveis Edificados Residenciais: 10% (dez por cento);
- II - Imóveis Edificados Não Residenciais: sem redução.

Art. 2º. Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2016, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA  
MATIAS BARBOSA**



## **MENSAGEM Nº 028/2015**

Matias Barbosa (MG), 11 de dezembro de 2015.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei que visa conceder redução parcial na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2016 e estabelecer desconto excepcional para pagamento de uma só vez de IPTU e taxas lançadas em conjunto.

Um dos objetivos do presente projeto de lei reside na concessão de redução parcial na cobrança do IPTU, a fim de estimular o contribuinte a honrar com suas obrigações, além de se evitar um maior sacrifício dos cidadãos, já habituados com a referida diminuição desde a entrada em vigor do atual Código Tributário Municipal.

Neste exercício, a redução parcial foi diminuída em 5% (cinco por cento) para imóveis edificados residenciais e zerada para imóveis edificados não residenciais, de modo a corrigir suavemente a defasagem inflacionária sofrida pelo IPTU ao longo dos anos.

Ressalte-se que a referida diminuição do percentual da redução parcial incidente sobre o imposto significará reajuste menor do que se aplicado o IPCA acumulado no ano, eis que o aludido índice superará tranquilamente a faixa dos 5% (cinco por cento).

De outro lado, o projeto de lei também traz em seu bojo a previsão do desconto excepcional de 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2016, exclusivamente quando pagos de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel, providência que almeja incrementar o pagamento à vista do tributo pelos contribuintes.

**Prefeitura Municipal de Matias Barbosa - Minas Gerais - Brasil**

Av. Cardoso Saraiva, Nº 305 - Centro - 36120-000 | Telefone: (32) 3273-5500 – Fax: (32) 3273-1515

CNPJ: 18.338.194/0001-03



PREFEITURA  
**MATIAS BARBOSA**

reduzindo-se, por conseguinte, o número de devedores.

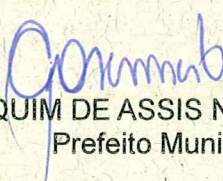
Cumpre dizer que a pretensa norma não importará em qualquer impacto orçamentário e financeiro para o Município, na medida em que a redução parcial e a concessão de desconto excepcional de tributo observadas no projeto de lei em destaque foram praticamente as mesmas estipuladas na cobrança do IPTU no exercício de 2015, sendo o orçamento do ano de 2016 elaborado com base na receita tributária obtida no exercício anterior, período em que já vigoravam as aludidas benesses fiscais. Além disso, a redução parcial, por ter sofrido diminuição de percentual, representará incremento de receita se comparada ao exercício anterior.

Frise-se que as duas medidas estampadas na proposição irão inegavelmente diminuir a inadimplência dos munícipes, o que justifica facilmente a renúncia de receita gerada pelo abatimento, colocando a proposição em consonância com os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a execução orçamentária municipal.

**Tendo em vista a relevância da matéria tratada na presente proposição, requer este Alcaide a apreciação URGENTE do projeto de lei, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.**

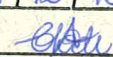
Na expectativa da aprovação da presente proposição, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

  
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO  
Prefeito Municipal

**PROTOCOLO**

Data: 14/12/15 Horário: 17:00

  
Camila Leite Almeida  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.92/2015

**Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.**

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º. Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativo ao exercício de 2016, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

- I - Imóveis Edificados Residenciais: 10% (dez por cento);
- II - Imóveis Edificados Não Residenciais: sem redução.

Art. 2º. Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2016, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 14 de dezembro de 2015.

**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Salas de Sessões 21 / 12 / 15

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E TOMADA DE CONTAS.

Salas das Sessões 21 / 12 / 15

PRESIDENTE

À Comissão de Serviços e Políticas Públicas  
Municipais, Urbanismo e Cidadania.

Salas das Sessões 21 / 12 / 15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 12 votação

Sala das Sessões 22 / 12 / 20 15

PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer final 22 / 12 / 15

PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 22 votação

Sala das Sessões 23 / 12 / 20 15

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 647/2015/CMMB

Matias Barbosa, 16 de dezembro de 2015

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Lei nº.92/2015 que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto."

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Processo Legislativo nº.92/2015

*Recebi em 17/12/15*

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



**Ofício nº:** 094/2015/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 647/2015/CMMB

Matias Barbosa, 18 de dezembro de 2015.

Vereador Marcos Martins,  
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Projeto de Lei nº 92/2015, com seguinte ementa: "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para o pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto".

Sem mais para o momento, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Vereador Marcos Martins  
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Trata o presente trabalho de análise referente ao Processo Legislativo nº 092/2015, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 028/2015, com intuito de apreciação de iniciativa que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para o pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto".

### II- Relatório

#### II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por evidente, os assuntos relativos aos Impostos Municipais definidos constitucionalmente, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as taxas pertinentes aos serviços públicos municipais, tratada neste Projeto de Lei, são de natureza local e, portanto, enquadram-se na competência municipal, mais estritamente na do Chefe do Executivo.

A autonomia municipal em matéria tributária é referenciada pelo doutrinador Roque Antônio Carraza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário (Ed. Malheiros, 15ª ed. 2000, São Paulo. p. 135.). Então, vejamos a doutrina aplicada:

***"Em suma, o Município, no Brasil, é entidade autônoma. Pessoa política legisla para si, de acordo com as competências que a Carta Magna lhe deu. Nenhuma lei que não emanada da Câmara tem a possibilidade jurídica de ocupar-se de assunto de interesse local.***

***Instituindo e arrecadando livremente seus tributos, o Município reafirma sua ampla autonomia, em relação às demais pessoas políticas.***

(...)

**Cumpre sublinhar que também o contribuinte se beneficia**

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



**com a autonomia do Município, no campo tributário. De fato, sempre que, nos termos da Lei Fundamental, só o Município pode tributá-lo, nulas serão quaisquer tentativas de sujeitá-lo ao pagamento de exações levadas a cabo por outras pessoas políticas.**

**Portanto, pondo ponto a este raciocínio, estudar a competência tributária sem levar em consideração a autonomia dos Municípios é correr o sério risco de deixar sem resposta questões da mais alta relevância jurídica."**

Determina ainda o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da lei específica quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei 5172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à lei as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de lei complementar, o CTN constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinentes às diversas esferas da Federação. Assim dispõe em seu art. 97, enfatizando o princípio da legalidade no trato da matéria tributária:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

(...)

**II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

(...)

**Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.**

**Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.**

Juridicamente, portanto, a lei de iniciativa municipal e no âmbito da competência privativa do Prefeito, configura o meio normativo adequado para disciplinar sobre tal matéria em



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



análise, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso III, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV, todos da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais passamos a transcrever:

## **Art. 9º - Ao Município compete:**

**I - (...);**

**II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**(...)**

## **Art. 11 - Ao Município é vedado:**

**(...)**

**VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

**(...)**

## **Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:**

**I - emendas à Lei Orgânica Municipal;**

**II - Leis Complementares;**

**III - Leis Ordinárias;**

**IV - Decretos Legislativos;**

**V - Resoluções.**

**Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I - (...)**

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Advogado  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;*

(...)

*Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

*XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização arrecadação de tributos;*

(...)

*Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.*

*§1º - (...)*

*§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.*

## II.2- Quanto ao Mérito:

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

Como sabido, compõem a função do Administrador Público a gestão das receitas e despesas em sua mais ampla acepção. Neste sentido, as políticas de incentivo ao adimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes devem integrar o rol de ações destinado ao trato da coisa pública como iniciativa do Executivo e a consequente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



aprovação do Legislativo, no seguimento do trâmite legislativo comum a todos os entes federativos.

Tais políticas de incentivo ao adimplemento fiscal podem trazer, em sua prática, a redução de tributos como incentivo ao pagamento dos créditos tributários estabelecidos pela Administração Pública. E esta é a pretensão da iniciativa do Poder Executivo levada à apreciação do Legislativo.

Ainda dentro deste pensamento, válido ressaltar algumas diferenciações advindas com a interpretação doutrinária do instituto que a Profª. Misabel Abreu Machado Derzi nomeia de "exonerações tributárias".

Dotados do mesmo efeito econômico, a despeito da distinção jurídica, as "exonerações tributárias" compreendem uma ampla gama de espécies, referenciadas nas palavras da ilustre tributarista citada anteriormente no serviço de atualização da incontestada obra "Limitações ao Poder de Tributar", do autor Aliomar Baleeiro, (Ed. Forense, 7ª ed. 2006, Rio de Janeiro. p. 397.).

Para tanto, vejamos:

***"A experiência brasileira em incentivos demonstra que temos utilizado uma série de institutos, juridicamente distintos, mas todos provocadores de efeitos econômicos similares, que levam à exoneração tributária estimulante para o desenvolvimento. Por exemplo, as imunidades previstas na Constituição, as isenções propriamente ditas estabelecidas em lei e outras formas especiais de incentivos, como alíquotas zero, as meras reduções de tributos, a concessão de créditos presumidos, a devolução de tributo pago etc. Passemos à análise de algumas dessas formas de exoneração, estabelecendo dois critérios distintivos básicos, assentados na natureza do veículo normativo concessivo se:***

- ***constitucional, como as imunidades; ou***
- ***se legal – da pessoa competente para instituir o tributo; ou***
- ***excepcionalmente, de forma heterônoma, os casos permitidos pela Constituição."*** (destacamos)

A Profª Misabel Derzi distingue, na obra citada, dois grupos de "exonerações tributárias" – as endógenas e exógenas. As conceituadas como endógenas são aquelas que atuam na estrutura da norma tributária, como na isenção, na alíquota zero, na base de cálculo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



presumida. Por outro lado, nos deparamos com o conceito do grupo chamado exógeno, que seriam aqueles onde não ocorre alteração na estrutura interna da norma tributária, pressupõem o nascimento da obrigação tributária, extinguindo-a como a remissão, compensação, prescrição e decadência.

No caso descortinado, a Proposição de Lei em comento utiliza a denominação "redução parcial de tributos", que, como sabemos desde a discussão referente ao Projeto de Lei semelhante apresentado no ano póstumo, não conta com previsão no texto da Lei Maior Municipal. Esta redução proposta, como percebe-se, não interfere na estrutura da norma tendo em vista que somente desobriga o contribuinte de imóveis edificados ao pagamento integral do imposto.

Na temática previamente discorrida, confirma o Executivo Municipal que tal Proposição de Lei, trazendo em seu corpo a proposta de redução tributária, tem o condão de aumentar o adimplemento dos munícipes com suas obrigações tributárias.

Argumenta, ainda, o Exmo Sr Prefeito, eu sua Mensagem direcionada aos Edis que: "a pretensa norma não importará em qualquer impacto orçamentário e financeiro para o Município, na medida em que a redução parcial e a concessão de desconto excepcional de tributo observadas no projeto de lei em destaque foram praticamente as mesmas estipuladas na cobrança do IPTU no exercício de 2015, sendo o orçamento do ano de 2016 elaborado com base na receita tributária obtida no exercício anterior, período em que já vigoram as aludidas benesses fiscais. Além disso, a redução parcial, por ter sofrido diminuição de percentual, representará incremento de receita se comparada ao exercício anterior."

Neste ponto, portanto, com o intuito de organizar de forma congruente os diplomas legais levados à apreciação nesta Casa Legislativa, alertamos aos Nobres Vereadores se a previsão tratada neste Projeto de Lei já fez parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2016, cabendo aos seus idealizadores legais comprovar o impacto que estas reduções e descontos ofertados ocasionariam no orçamento.

Continuando nosso raciocínio escalonado, partimos para a repercussão que tal iniciativa do Executivo Municipal afeta a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em justificativa, preocupou-se o Executivo Municipal em anunciar na referida Mensagem nº 028/2015 que "as duas medidas estampadas na proposição irão inegavelmente diminuir a inadimplência dos munícipes, o que justifica facilmente a renúncia de receita gerada pelo abatimento, **colocando a proposição em consonância com os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a execução orçamentária municipal.**". (grifamos)

Afiançamos que o objetivo da LRF com a exigência de se demonstrar a "estimativa e compensação da renúncia de receita" é primar pela transparência e pelo planejamento orçamentário dos entes públicos, portanto, tais valores ou percentuais devem ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



objeto de informação ao Legislativo para a plena compreensão e fiscalização.

Assim, recorremo-nos a citada Lei Complementar nº 101/2000, transcrevemos o seu art. 14, onde o legislador originário trata de questões referentes à renúncia de receita. Vejamos, portanto:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



do seu § 1º;

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)**

Pela leitura crua e simples do disposto no "caput" do artigo 14, percebemos que a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e cumprir um dos requisitos legais determinados nos incisos I e II, quais sejam, o demonstrativo de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO e as medidas de compensação no período estimado para fazer frente às renúncias de receitas estimadas.

Afirmamos, também, que as alegações trazidas pelo Exmo Sr Prefeito em sua mensagem não podem e não devem ser desconsideradas e nem mesmo taxadas como levianas, tendo em vista a insofismável importância que este cargo representa à municipalidade. Devemos também atentar ao fato que o corpo técnico que assessora o Município deve partir da premissa de sua capacidade latente. Se o mesmo, consubstanciado com os estudos de seus outorgados técnicos, afirma em suas declarações certo posicionamento, este é tido como verdade, desde que possamos contrapor com provas palpáveis, deixando de lado especulações e apontamentos imprudentes.

Consideramos que também a política de descontos permite ao contribuinte adimplir suas obrigações para com o fisco, diminuindo a inadimplência e permitindo aos cofres públicos a arrecadação maior possível no início do exercício fiscal, período em que, via de regra, a municipalidade encontra-se desprovida de recursos suficientes para arcar com despesas as quais, indubitavelmente, são inadiáveis.

## III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, opinamos favoravelmente, alertando para o fato de que a legislação aplicada à matéria em comento seja devidamente respeitada, conforme descrito no presente Parecer.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, pois estas cabem aos Juizes nas análises dos casos de seus jurisdicionados levados a sua apreciação e aos legisladores na pertinência e possibilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



de edições de Leis. Em respeito até mesmo às opiniões em confronto, esclarecemos que de muita valia a análise e estudo dos Nobres Edis, pois estes exercem seu dever-poder constitucional na apreciação e aprovação dos Projetos de Lei levados ao seu conhecimento.

É o parecer que entrego para a apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de dezembro de 2015.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
**Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa**

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.92/2015



### RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 14 de dezembro de 2015 a Proposição de Lei nº.92/2015 que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto." e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

### FUNDAMENTAÇÃO

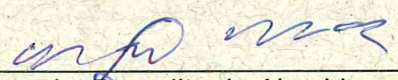
A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

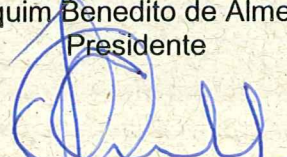
O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.92/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária.

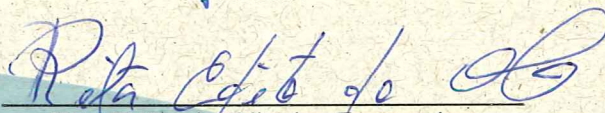
### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.92/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 21 de dezembro de 2015.

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente

  
Otávio Julio Gonçalves Filho  
Relator

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária

**APROVADO**  
Sala das Comissões 21 / 12 / 15  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.92/2015



## RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 14 de dezembro de 2015 a Proposição de Lei nº.92/2015 que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

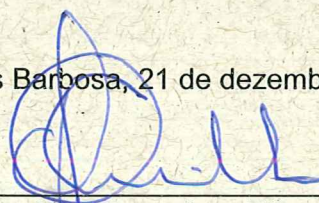
A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.92/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

## CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.92/2015.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 21 de dezembro de 2015.

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Presidente

  
Carlos Antônio de Castro Lopes  
Relator

  
João Fernando de Assis Cipriani  
Secretário

**APROVADO**  
Sala das Comissões, 21/12/15  
  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.92/2015



## RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 14 de dezembro de 2015 a Proposição de Lei nº.92/2015 que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.", distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO

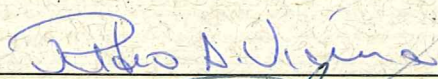
A Proposição de Lei, de acordo com as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e ainda de acordo com o parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.92/2015, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário.

## CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.92/2015.

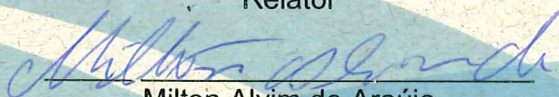
Câmara Municipal de Matias Barbosa, 21 de dezembro de 2015.



Pedro Adélio Vianna  
Presidente



Evandro José Clóvis  
Relator



Milton Alvim de Araújo  
Secretário

**APROVADO**

Sala das Comissões 21 / 12 / 15



PRESIDENTE DA COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.92/2015



### RELATÓRIO

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, foi protocolada em 14 de dezembro de 2015 a Proposição de Lei nº.92/2015 que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto." e aprovada em primeira discussão e votação no dia 22 de dezembro de 2015.

Foi encaminhada a referida proposição em Plenário a esta Comissão no mesmo dia, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo a técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.92/2015 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária:

### PROJETO DE LEI Nº. 92/2015

Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 1º - Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao exercício de 2016, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

- I - Imóveis Edificados Residenciais: 10% (dez por cento);
- II - Imóveis Edificados Não Residenciais: sem redução.

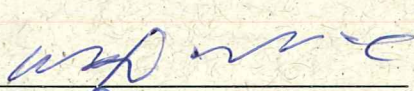
Art. 2º - Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2016, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

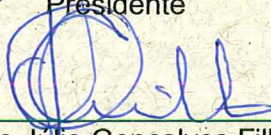
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

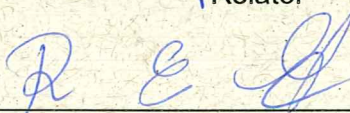
Matias Barbosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2015.

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Presidente

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Secretária



**APROVADO**  
Sala das Comissões 22 / 12 / 15  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## PROJETO DE LEI Nº. 92/2015

Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao exercício de 2016, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

I - Imóveis Edificados Residenciais: 10% (dez por cento);

II - Imóveis Edificados Não Residenciais: sem redução.

Art. 2º - Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2016, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 23 de dezembro de 2015.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

|                                    |         |         |
|------------------------------------|---------|---------|
| APROVAÇÃO em                       | 20      | votação |
| Sala das Sessões                   | 23 / 12 | /2015   |
| PRESIDENTE                         |         |         |
| Marcos Martins                     |         |         |
| PRESIDENTE                         |         |         |
| CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA |         |         |



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 665/2015/CMMB

Matias Barbosa, 29 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2015, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº.92/2015 que "Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcos Martins  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº. 92/2015

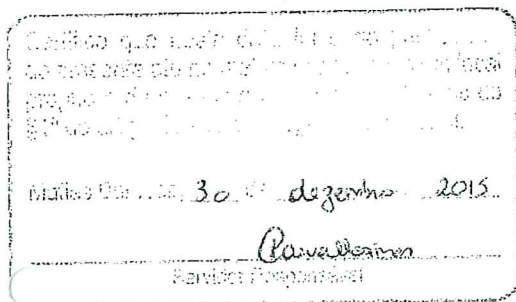
Exmo. Sr.  
Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG**





**PREFEITURA  
MATIAS BARBOSA**

**LEI N.º 1.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**



Concede redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no exercício de 2016 e estabelece desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativo ao exercício de 2016, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

- I - Imóveis Edificados Residenciais: 10% (dez por cento);
- II - Imóveis Edificados Não Residenciais: sem redução.

Art. 2º - Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2016, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 30 de dezembro de 2015.

  
Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal